



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	9316/2020 - CEDAE
Assunto:	O Requerente solicita a seguinte informação: "(...)quanto ao tratamento de esgoto que sai das residências dos moradores da Zona Oeste do Rio de Janeiro, é efetivamente tratado pela empresa? Se é em toda sua totalidade ou não".
Resposta:	A Entidade requisitada disponibilizou no sistema e-SIC a informação formulada pelo Requerente, acrescentado o link onde o Requerente poderia obter outros esclarecimentos em relação aos objetivos do contrato pactuado pela Entidade requerida.
Data do Recurso à CGE:	19/03/2020 20:29:27.
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade requerida.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Companhia Estadual de Água e Esgotos do Rio de Janeiro – CEDAE

Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. O Requirante inconformado com a resposta disponibilizada no sistema e-SIC pela Entidade requisitada, em sede singular e nas instâncias superiores, 1ª e 2ª, recorre a esta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

"(...) já que a CEDAE recebe TODO o valor cobrado pelo "tratamento de esgoto" dos clientes feito pela Zona Oeste Mais Saneamento, como pode ser demonstrado por qualquer conta de água, em contrapartida, a CEDAE já procurou averiguar se o tratamento de esgoto sanitário realizado na Área de Planejamento 5 do município do Rio de Janeiro, realmente é tratado em todos os seus parâmetros, ou se realmente existe o tratamento? Ou se a CEDAE simplesmente recebe esses valores e nunca procurou averiguar se os clientes da Zona Oeste Mais Saneamento estavam recebendo um serviço de tratamento de esgoto onde não é EFETIVAMENTE tratado?"

1.2. Com a edição da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi alçada à condição de responsável pelas decisões dos recursos interposto em Terceira Instância recursal, referente às controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado. (negritei)

1.3. Por outro lado, a Lei de Acesso à Informação - LAI, em seu art. 10, estabelece que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e o seu § 3º veda qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.4. No caso em análise, assiste razão as alegações apresentadas pelo Requerente, em relação às autoridades que prolataram as decisões em 1ª e 2ª Instância, tendo em conta, que ambas informações foram prestadas pela Ouvidoria da Entidade requerida, conforme o consignado no sistema e-SIC; descumprindo, neste caso, o estabelecido nos § 1º e § 2º do art. 21 do Decreto nº 46.475/18, julgando pela falta do ato, da autoridade máxima da Entidade, delegando a competência para o ato praticado.

1.5. Não obstante ao já relatado no parágrafo anterior, na resposta datada de 11/03/2020, prolatada pela 1ª Instância, *muito embora os dados solicitados não constem no site da Entidade requerida, como item da transparência ativa preconizada na Lei nº 12.527/2011*, foi aduzido o [link:https://www.zonaostemais.com.br/agua-e-esgoto/seu-esgoto/](https://www.zonaostemais.com.br/agua-e-esgoto/seu-esgoto/), onde o Requerente poderia obter qualquer outro tipo esclarecimento sobre o contrato firmado entre a Entidade requerida e a empresa da Zona Oeste Mais, consubstanciado nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Acesso à Informação - LAI, a saber:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

(...)

§ 6º Caso a **informação solicitada** esteja **disponível ao público** em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão **informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar**, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que **desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. (Negritei)

1.6. Deste modo, o pedido de acesso à informação, complementado com a **informação por escrito sobre o canal eletrônico de acesso universal** no qual o Requerente poderia obter qualquer outro tipo de esclarecimento, contempla o pedido formulado pelo Requeute, desta forma o recurso **não deve ser provido** por esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

2. PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, considerando que a Entidade requisitada disponibilizou **canal eletrônico de acesso universal** nos termos do § 6º da art. 10 da Lei nº 12.527/2011.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA
Auditor do Estado
Id. 1943741-2

AFRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Respondendo Pela
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 99316/2020, direcionado à Companhia Estadual de Água e Esgotos do

Rio de Janeiro, 25 de março de 2020

ROSANGELA DIAS MARINHO

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/03/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **3918913** e o código CRC **0A1311A9**.